



REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL

RBAC nº 65
EMENDA nº 00

Título: LICENÇAS, HABILITAÇÕES E REGRAS GERAIS PARA DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO E MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

Aprovação: Resolução ANAC nº xxx, de yyy de zzzz de 2014. **Origem:** SAR/SPO

SUMÁRIO

SUBPARTE A – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 65.1 Aplicabilidade
- 65.3 Concessão de licenças para estrangeiros não residentes no Brasil
- 65.4 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras
- 65.5 [Reservado]
- 65.6 Suspensão de habilitação e cassação de licença
- 65.7 [Reservado]
- 65.9 [Reservado]
- 65.11 Solicitação de licença
- 65.12 Uso de substâncias psicoativas
- 65.13 [Reservado]
- 65.14 Impedimento por motivo de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita
- 65.15 [Reservado]
- 65.16 Alteração de nome do titular de licença
- 65.17 Procedimentos gerais para exames
- 65.18 Condutas não autorizadas em exames teóricos
- 65.19 Exame após reprovação
- 65.20 Falsificação, reprodução ou alteração de requerimentos, licenças, livros de registros, relatórios e registros
- 65.21 Alteração de endereço

SUBPARTE B – [RESERVADO]

SUBPARTE C – DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO

- 65.51 Obrigatoriedade de licença e habilitação
- 65.52 Validade de licenças e habilitações
- 65.53 Pré-requisitos para solicitar uma licença
- 65.54 Revalidação de habilitações
- 65.55 Requisitos de conhecimentos teóricos
- 65.57 Requisitos de experiência e treinamento
- 65.59 Requisitos de habilidade
- 65.60 Prerrogativas do despachante operacional de voo
- 65.60a Requisitos de experiência recente

SUBPARTE D – MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

- 65.71 Pré-requisitos para solicitar uma licença ou habilitação
- 65.72 Validade de licenças e habilitações
- 65.73 Habilitações
- 65.75 Conhecimento requerido

Origem: SAR/SPO



1/19

- 65.77 Requisitos de experiência prática
- 65.79 Habilidade requerida
- 65.81 Prerrogativas e limitações gerais da licença
- 65.83 Requisitos de experiência recente
- 65.84 Emissão de licença e habilitações para mecânicos das forças armadas
- 65.85 Prerrogativas adicionais à habilitação em célula
- 65.87 Prerrogativas adicionais à habilitação em grupo motopropulsor
- 65.88 Prerrogativas adicionais à habilitação em avião
- 65.89 Exibição da licença
- 65.90 Declaração de experiência profissional e exame prático

MANUSCRIPT

SUBPARTE A

DISPOSIÇÕES GERAIS

65.1 Aplicabilidade

(a) Este regulamento estabelece os requisitos para a emissão das seguintes licenças e habilitações, além das prerrogativas dos titulares dessas licenças e habilitações, no âmbito da aviação civil:

- (1) [reservado];
- (2) despachante operacional de voo; e
- (3) mecânico de manutenção aeronáutica.

65.3 Concessão de licenças para estrangeiros não residentes no Brasil

(a) O estrangeiro não residente no Brasil somente pode obter licença emitida segundo este regulamento, para utilização fora do Brasil, se a ANAC considerar que a licença é necessária para a operação ou para garantir a aeronavegabilidade continuada de uma aeronave civil com matrícula brasileira.

(b) Para os casos tratados nesta seção, serão registradas as restrições e limitações pertinentes a cada caso no registro de licenças e habilitações do requerente.

65.4 Convalidação de licenças e habilitações estrangeiras

(a) Sem prejuízo do cumprimento das leis de imigração e trabalhistas do País, a ANAC pode convalidar uma licença estrangeira emitida por Estado contratante da Organização de Aviação Civil Internacional se tal Estado reciprocamente aceitar a convalidação de licenças brasileiras. Para tal, será emitida uma licença brasileira que deverá acompanhar, sempre, a licença estrangeira original, e a reconhecerá como equivalente a uma licença correspondente concedida pela ANAC.

(b) Na licença brasileira será averbada a informação da convalidação, constando número e país emitente da licença original.

(c) Somente são convalidadas as licenças originais, sendo vedada a validação de licença emitidas por validação de um terceiro Estado.

(d) As licenças estrangeiras, para que possam ser convalidadas, devem ter sido emitidas com os requisitos iguais ou superiores aos estabelecidos neste regulamento.

(e) Para os fins de convalidação, o solicitante deverá cumprir os seguintes requisitos:

- (1) comprovar a experiência recente requerida neste regulamento com documento aceito pela ANAC;
- (2) ser aprovado em exame teórico apropriado à licença que se deseja validar;
- (3) ser capaz de ler, escrever, falar e compreender o idioma português em um nível de competência apropriado às prerrogativas e responsabilidades que a licença confere ao titular, demonstrados através da realização dos exames teóricos e práticos, de acordo com o nível mínimo exigido para aprovação, conforme parágrafo 65.17(c) deste regulamento; e

(4) ser aprovado em exame prático apropriado à licença e/ou habilitação que se deseja convalidar.

(f) No momento da solicitação de convalidação, a licença apresentada deve estar no idioma português, espanhol ou inglês. De outra forma, o solicitante deverá apresentar, também, tradução oficial do documento.

(g) Para todos os casos, será realizada consulta à autoridade de aviação civil emitente da licença e/ou habilitação original a respeito da:

- (1) validade da licença; e
- (2) limitações, suspensões e revogações pertinentes.

(h) Sem prejuízo do cumprimento das Leis de imigração e trabalhistas do País, a ANAC poderá emitir por 90 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, validação temporária de licença estrangeira emitida por Estado Contratante da Organização de Aviação Civil Internacional se tal Estado reciprocamente aceitar a validação temporária de licenças brasileiras.

(1) A validação será feita na forma de ofício e só terá validade com o porte da licença original e documento de identificação.

(2) A validação será feita somente em caso de necessidade de serviços especiais quando não houver pessoal habilitado/capacitado no país, ficando o mecânico com a licença estrangeira validada comprometido a fazer a transferência de conhecimento.

65.5 [Reservado]

65.6 Suspensão de habilitação e cassação de licença

(a) Quaisquer das habilitações referentes às licenças de que trata este regulamento podem ser suspensas preventivamente pela ANAC pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, se forem detectados indícios, devidamente registrados em processo administrativo, de que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença e/ou habilitações correspondentes.

(b) A suspensão da habilitação pode ser revogada a qualquer tempo, desde que seja comprovado que os motivos que geraram tal suspensão foram corrigidos e seus efeitos foram cessados.

(c) Quaisquer das licenças de que trata este regulamento podem ser cassadas pela ANAC se comprovado, em processo administrativo, que o respectivo titular não possui idoneidade profissional ou não está capacitado para o exercício das funções especificadas em sua licença ou habilitação.

(d) O ex-titular de uma licença emitida em conformidade com este regulamento, que tenha sido cassada, nos termos do parágrafo (c) desta seção, não pode requerer nova licença equivalente àquela cassada, a menos que:

(1) tenham se passado, no mínimo, dois anos da data do ato administrativo que determinou a cassação da licença; e

(2) comprove que os motivos que deram origem à cassação não produzam mais efeito, prescreveram ou foram superados de forma definitiva.

65.7 [Reservado]**65.9 [Reservado]****65.11 Solicitação de licença**

(a) A solicitação para a concessão de uma licença e/ou de uma habilitação de acordo com este regulamento deve ser feita por intermédio do preenchimento de formulário apropriado, apresentado à ANAC, após o requerente ter atendido aos requisitos de idade, grau de instrução, conhecimentos teóricos, instrução prática e experiência previstos neste regulamento, correspondentes à licença e/ou habilitação requerida. Para tanto:

(1) o requisito de conhecimentos teóricos é atendido mediante a realização, pelo requerente, de um exame teórico envolvendo os assuntos pertinentes à licença e/ou de uma habilitação requerida, conforme o previsto neste regulamento, após ter concluído, com aprovação, um curso específico em centro de instrução de aviação civil certificado nos termos do RBHA 141, ou RBAC que venha a substituí-lo, e com autorização vigente; e

(2) a ANAC deve fornecer autorização ao requerente para realizar o exame prático após o correto preenchimento do formulário apropriado, indicando o profissional responsável por tal verificação, observando que o solicitante que não obtiver aprovação no primeiro exame prático somente pode requerer autorização para realizar novo exame prático após comprovar que realizou, sob supervisão de um instrutor, treinamento corretivo relativo às deficiências que provocaram a sua reprovação. Novas tentativas posteriores com meta à aprovação devem seguir o mesmo procedimento e intervalo estabelecido na seção 65.19.

(b) Para a realização de exames teóricos e para emissão de licenças e habilitações, conforme previsto neste regulamento, aplicam-se as Taxas de Fiscalização de Aviação Civil (TFAC) correspondentes, previstas na Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005.

(c) O requerente que reúna os requisitos estabelecidos neste regulamento e seja aprovado no exame prático, pode obter uma licença apropriada com suas correspondentes habilitações.

(d) O titular de uma licença emitida em conformidade com este regulamento, que tenha tido essa licença cassada, não pode requerer outra, a menos que cumpra o previsto no parágrafo 65.6(d) deste regulamento.

(e) O titular de uma licença emitida em conformidade com este regulamento, cujas habilitações estejam suspensas, não pode requerer qualquer outra licença, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar esta suspensão.

65.12 Uso de substâncias psicoativas

(a) É vedado ao titular de licença de despachante operacional de voo ou de mecânico de manutenção aeronáutica:

(1) o uso de substâncias psicoativas durante o exercício de suas atividades; e

(2) o exercício de suas atividades enquanto estiver sob o efeito de qualquer substância psicoativa.

(b) Qualquer pessoa que contrarie as proibições do parágrafo 65.12(a) deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

(c) As substâncias psicoativas a que se refere o parágrafo 65.12(a), bem como os procedimentos para o retorno de pessoa afastada às suas atividades são tratados no RBAC 120.

65.13 [Reservado]

65.14 Impedimento por motivo de segurança da aviação contra atos de interferência ilícita

(a) Um requerente não pode obter uma licença emitida segundo este regulamento se qualquer órgão de segurança pública, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa ou órgão com competências semelhantes a estes notificar a ANAC, formalmente, que esta pessoa, em relação às prerrogativas que a licença pode conferir, possa representar uma ameaça à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

(b) Consequências do recebimento de notificação de impedimento por motivo de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita de um requerente:

(1) a ANAC manterá em suspenso a petição do requerimento da licença até determinar junto à autoridade que emitiu a notificação a gravidade da ameaça; e

(2) a ANAC suspenderá de imediato uma licença emitida.

(c) Efeitos da constatação de impedimento por motivo de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita:

(1) a ANAC não emitirá a licença; e

(2) a ANAC cassará qualquer licença.

65.15 [Reservado]

65.16 Alteração de nome do titular de licença

(a) Uma solicitação para alteração de nome em uma licença emitida segundo este regulamento deve ser apresentada à ANAC dentro de trinta dias corridos, a contar do fato que originou tal alteração, devendo ser apresentada cópia de certidão de casamento, ordem judicial ou outro documento comprovando a alteração.

65.17 Procedimentos gerais para exames

(a) Os exames estabelecidos neste regulamento são realizados em local, data, horário e perante a pessoa definidos pela ANAC.

(b) O requerente a um exame teórico deve:

(1) realizar a inscrição na maneira prevista pela ANAC;

(2) comprovar que atende os requisitos de idade mínima e escolaridade requeridos para a emissão da licença;

(3) comprovar aprovação no curso de formação requerido por este regulamento para a licença e/ou habilitação aplicável;

(4) comprovar sua identidade mediante documento oficial válido; e

(5) apresentar CPF próprio e foto recente no formato 3x4cm.

(c) O grau mínimo para aprovação em exame teórico é de:

(1) setenta por cento das questões que compõem cada matéria, no caso de despachante operacional de voo; e

(2) setenta por cento das questões que compõem o exame, no caso de mecânico de manutenção aeronáutica.

(d) O requerente que discorde do resultado do exame teórico pode interpor recurso, na forma estabelecida pela ANAC.

(e) Para realizar um exame prático para emissão de uma licença ou habilitação, o requerente deve:

(1) ter sido aprovado no exame teórico requerido; e

(2) ter concluído a instrução e comprovar a experiência prevista neste regulamento para a licença ou habilitação solicitada.

65.18 Condutas não autorizadas em exames teóricos

(a) O candidato a um exame teórico não pode:

(1) ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame, durante o período em que este é aplicado;

(2) usar, ou introduzir no recinto do exame, durante sua realização, qualquer material que não seja expressamente autorizado;

(3) desobedecer às orientações dadas pelos fiscais e às instruções específicas estabelecidas pela ANAC durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;

(4) intencionalmente causar, dar assistência e/ou participar de qualquer ato ilícito, assim caracterizado pela ANAC;

(5) copiar ou retirar intencionalmente o conteúdo de um exame teórico realizado segundo este regulamento;

(6) fornecer a outros, ou receber de outros, qualquer parte ou cópia de tal exame; e

(7) tomar parte nesse exame em nome de outra pessoa.

(b) O requerente que incorrer nas situações previstas nos parágrafos 65.18(a)(1) a 65.18(a)(7) deste regulamento terá seu exame anulado, ficará impedido de obter qualquer licença, habilitação ou certificado emitido pela ANAC pelo período de um ano, a contar da data do ato, e os fatos serão comunicados ao Ministério Público, para a tomada das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação.

(c) O requerente que deixar de comparecer ao local designado para a realização do exame teórico será considerado desistente e sua falta será registrada. Para a realização de novo exame o requerente deverá realizar nova inscrição e pagar nova taxa.

65.19 Exame após reprovação

(a) O requerente reprovado em exame previsto neste regulamento somente poderá requerer novo exame:

- (1) mediante nova inscrição e novo pagamento das taxas correspondentes; e
- (2) no mínimo 15 dias após a data do exame anterior.

65.20 Falsificação, reprodução ou alteração de requerimentos, licenças, livros de registros, relatórios e registros

(a) Nenhuma pessoa pode fazer, induzir ou instigar que seja feito:

(1) qualquer declaração fraudulenta ou intencionalmente falsa em qualquer requerimento para uma licença e/ou habilitação;

(2) qualquer anotação fraudulenta ou intencionalmente falsa lançada em qualquer livro de registro, relatório ou registro que deva ser conservado, feito ou utilizado para demonstrar conformidade com qualquer requisito para uma licença e/ou habilitação;

(3) qualquer reprodução, com objetivos fraudulentos, de qualquer licença e/ou habilitação; ou

(4) qualquer alteração em qualquer licença e/ou habilitação emitida segundo este regulamento.

(b) O cometimento por qualquer pessoa de um ato proibido pelo parágrafo 65.20(a) é motivo para a suspensão ou cassação de qualquer licença e/ou habilitação emitida para tal pessoa.

65.21 Alteração de endereço

(a) Dentro de 30 (trinta) dias após a mudança de seu endereço de correspondência, o titular de uma licença emitida segundo este regulamento deve informar à ANAC, por escrito, seu novo endereço.

SUBPARTE B**[RESERVADO]****SUBPARTE C****DESPACHANTE OPERACIONAL DE VOO****65.51 Obrigatoriedade de licença e habilitação**

(a) Uma pessoa somente pode atuar como despachante operacional de voo se for titular e tenha em seu poder uma licença vigente com as correspondentes habilitações que lhe tenham sido emitidas segundo este regulamento.

(b) Uma pessoa somente pode atuar como despachante operacional de voo se as habilitações pertinentes averbadas pela ANAC para a referida licença estiverem válidas e vigentes.

65.52 Validade de licenças e habilitações

(a) A licença de despachante operacional de voo é permanente. As prerrogativas conferidas a seu titular não podem ser exercidas se o titular houver renunciado à licença ou esta se encontrar cassada, suspensa ou revogada pela ANAC.

(b) A licença de despachante operacional de voo pode ser revogada a qualquer momento se:

- (1) por solicitação do seu titular;
- (2) por constatação de alguma irregularidade em seu processo de emissão; ou
- (3) a critério da ANAC tendo em vista a segurança operacional.

(c) As habilitações averbadas numa licença de despachante operacional de voo têm validade de doze meses, e o exercício de suas prerrogativas é condicionado:

(1) ao cumprimento do programa de treinamento, aprovado pela ANAC, da instituição à qual o seu titular estiver vinculado; e

(2) à experiência recente em sua atividade, de acordo com a seção 65.60a deste regulamento, conforme aplicável; ou, em alternativa, a aprovação em exame prático realizado por inspetor de aviação civil (INSPAC) ou examinador credenciado da instituição à qual o titular da licença está vinculado.

(d) Nenhuma licença de despachante operacional de voo emitida pela ANAC até a data de publicação da primeira edição deste regulamento terá validade após 31 de dezembro de 2015.

(e) O titular de licença de despachante operacional de voo emitida pela ANAC em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo 65.52(d) desta seção deve ter sua licença substituída até 31 de dezembro de 2015, por intermédio de solicitação de segunda via da licença.

65.53 Pré-requisitos para solicitar uma licença

(a) Para solicitar uma licença de despachante operacional de voo, o requerente deve comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (1) ter, pelo menos, vinte e um anos de idade;
- (2) ter concluído o ensino médio (antigo segundo grau) ou equivalente, em curso reconhecido/revalidado pelo Ministério da Educação (MEC) ou Conselho Estadual de Educação (CEE);
- (3) no caso de candidatos estrangeiros, o requerente deve comprovar ainda ser capaz de ler, escrever, falar e compreender a língua portuguesa, demonstrados através da realização dos exames teóricos e práticos, de acordo com o nível mínimo exigido para aprovação, conforme parágrafo 65.17(c)(1) deste regulamento;
- (4) possuir a experiência ou treinamento requeridos pelo parágrafo 65.57(a);
- (5) ter sido aprovado no exame teórico requerido no parágrafo 65.55(a);
- (6) possuir a experiência requerida pelo parágrafo 65.57(b); e
- (7) ter sido aprovado no exame prático requerido pelo parágrafo 65.59(a).

65.54 Revalidação de habilitações

(a) O titular de uma habilitação de tipo deve revalidá-la após decorrido o período de validade estabelecido no parágrafo 65.52(c), se atender aos requisitos deste parágrafo, mediante exames de:

(1) conhecimentos: o solicitante deve ter demonstrado que mantém seus conhecimentos atualizados em relação aos requisitos estabelecidos no Programa de Treinamento Operacional aprovado pela ANAC, por intermédio de exames teóricos; e

(2) competência: o solicitante deve ter demonstrado que mantém sua proficiência técnica em relação aos requisitos estabelecidos na seção 65.59 desta subparte, por intermédio de exame prático realizado por INSPAC ou, com autorização da ANAC, por examinador credenciado.

65.55 Requisitos de conhecimentos teóricos

(a) O requerente de uma licença de despachante operacional de voo deve ser aprovado em exame teórico específico para tal licença, aplicado pela ANAC, sobre os seguintes assuntos:

- (1) direito aeronáutico:
 - (i) as disposições e regulamentos pertinentes aos requisitos operacionais, ao titular de licença de despachante operacional de voo e aos métodos e procedimentos apropriados aos serviços de tráfego aéreo;
- (2) conhecimento geral das aeronaves:
 - (i) os princípios relativos aos grupos motopropulsores, sistemas e instrumentos;
 - (ii) as limitações operacionais dos aviões e dos grupos motopropulsores; e
 - (iii) lista de equipamentos mínimos;
- (3) cálculo de performance e procedimentos de carregamento de um voo:
 - (i) influência na distribuição do carregamento na performance e as características de voo da aeronave, cálculos de peso e balanceamento;
 - (ii) planejamento de voo, cálculos de consumo de combustível e autonomia de voo, procedimentos de seleção de aeroportos de alternativa, controle de voo em cruzeiro, voos a grandes distâncias;

(iii) preparação e apresentação de planos de voo requeridos pelos serviços de tráfego aéreo;
e

(iv) princípios básicos dos sistemas de planejamento;

(4) fatores humanos:

(i) atuação humana pertinente às funções de despacho;

(ii) julgamento e tomada de decisão aeronáutica; e

(iii) CRM;

(5) meteorologia:

(i) meteorologia aeronáutica; sistemas de pressão; a estrutura de frentes; origem e características dos fenômenos de tempo significativo que afetam as condições de decolagem, voo em rota e pouso; e

(ii) interpretação e aplicação dos informes meteorológicos aeronáuticos, cartas e prognósticos, símbolos e abreviaturas; os procedimentos para se obter informações meteorológicas e uso das mesmas;

(6) navegação:

(i) os fundamentos de navegação aérea, com referência particular a voo por instrumentos;

(7) procedimentos operacionais:

(i) utilização de documentos aeronáuticos;

(ii) procedimentos operacionais para o transporte de carga e artigos perigosos;

(iii) os procedimentos referentes a incidentes e acidentes aeronáuticos; os procedimentos de voo para emergência; e

(iv) os procedimentos relativos a interferência ilícita e sabotagem contra aeronaves;

(8) princípios de voo:

(i) aerodinâmica relacionada às características do voo das aeronaves;

(ii) performance em regimes de voo normal e anormal;

(9) radiotelecomunicações:

(i) os procedimentos para comunicação com aeronaves e estações terrestres pertinentes;

(10) Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO); e

(11) Inglês técnico aeronáutico.

(b) O requerente de licença de despachante operacional de voo deve realizar seus exames práticos para obtenção das licenças e/ou habilitações durante o prazo de validade de seu exame teórico, que é de vinte e quatro meses a partir do mês de divulgação do resultado.

(c) O requerente de licença de despachante operacional de voo que não se submeter ao exame prático dentro do prazo de validade do exame teórico pode dar continuidade ou início à instrução prática. Contudo, está limitado a realizar o exame prático em data não posterior a quarenta e oito meses a partir do início da validade do exame teórico. Neste caso, com uma antecedência mínima de sessenta dias do término do período de quarenta e oito meses, o candidato deve ser aprovado em exame de Regulamentos de Tráfego Aéreo realizado na ANAC e, na sequência, solicitar o exame prático. Caso o requerente seja reprovado no exame de Regulamentos de Tráfego Aéreo, pode

tornar a realizá-lo, uma única vez, decorridos 15 dias da reprovação. Caso não seja aprovado nesta segunda oportunidade, deverá realizar novamente o exame teórico previsto no parágrafo 65.55(a).

65.57 Requisitos de experiência e treinamento

(a) O requerente de uma licença de despachante operacional de voo deve comprovar que adquiriu a experiência prevista no parágrafo 65.57(a)(1) ou o treinamento previsto no parágrafo 65.57(a)(2):

(1) um total de dois anos de serviço, em operações conduzidas segundo o RBAC 121, em uma das funções especificadas nos parágrafos 65.57(a)(1)(i) a 65.57(a)(1)(ii), inclusive, ou em uma combinação qualquer das mesmas, sempre que nos casos de experiência combinada a duração do serviço em qualquer dessas funções não seja inferior a um ano:

(i) piloto de linha aérea; ou

(ii) mecânico de voo; ou

(2) ter concluído satisfatoriamente um curso de formação de despachante operacional de voo aprovado pela ANAC.

(b) O requerente de licença de despachante operacional de voo deve cumprir o Treinamento Inicial previsto no Programa de Treinamento Operacional de uma empresa que opere segundo o RBAC 121, RBAC 129 ou RBAC 135 e na sequência, cumprir satisfatoriamente um estágio no setor de operações desta empresa, no qual acompanhe as atividades de despachante operacional de voo, durante no mínimo noventa dias, supervisionado por despachante operacional de voo instrutor que possua habilitação válida. Durante aquele período, o requerente deverá efetuar, sob supervisão, 40 (quarenta) despachos reais.

65.59 Requisitos de habilidade

(a) O requerente de uma licença de despachante operacional de voo deve ser aprovado em um exame prático realizado pela ANAC, através de um DMSAC, ou, com autorização da ANAC, por examinador credenciado, de acordo com o previsto no parágrafo 121.422(c) do RBAC 121, relativa ao tipo de aeronave em que se qualificou, em que demonstre que está apto para:

(1) análise das previsões meteorológicas dos aeroportos de origem, em rota, destino e alternados;

(2) análise das previsões meteorológicas em rota, com ênfase na formação de gelo, áreas de turbulência, frentes, depressões tropicais e furacões;

(3) NOTAM dos aeroportos de origem, em rota, destino, alternados, FIR e áreas terminais, e também SNOWTAM e ASHTAM;

(4) aplicação de regras e procedimentos especiais de despacho tais como ETOPS, RVSM, PBN, Reclearance, despacho Gear Down e Driftdown;

(5) manuseio de manuais do avião AFM/FCON/FPPM e publicações aeronáuticas;

(6) conhecimento de regulamentos aeronáuticos;

(7) conhecimento de MGO e Especificações Operativas;

(8) conhecimento de MEL e sistemas;

(9) peso e balanceamento manual; e

(10) determinar trajetória de voo ótima correspondente a um segmento específico, e elaborar manualmente ou por computador planos de voo precisos.

65.60 Prerrogativas do despachante operacional de voo

(a) Prestar serviços com responsabilidade em toda área na qual o solicitante satisfaça os requisitos estipulados neste regulamento, desde que possua uma habilitação tipo válida.

(b) Ser especificamente autorizado pela ANAC.

65.60a Requisitos de experiência recente

(a) Um despachante operacional de voo somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se tiver efetuado despacho de voos durante um período mínimo de seis meses consecutivos nos últimos doze meses.

(b) Na impossibilidade de atender ao disposto no parágrafo 65.60a(a), o titular da licença de despachante operacional de voo deve se submeter a treinamento operacional, de acordo com o programa de treinamento aprovado pela ANAC, e exame prático, aplicado por INSPAC ou, com autorização da ANAC, por examinador credenciado.

SUBPARTE D

MECÂNICO DE MANUTENÇÃO AERONÁUTICA

65.71 Pré-requisitos para solicitar uma licença ou habilitação

(a) Para solicitar uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica o requerente deve comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

- (1) possuir idade mínima de dezoito anos;
- (2) ter concluído o ensino médio (antigo segundo grau) ou equivalente, em curso reconhecido/revalidado pelo Ministério da Educação ou Conselho Estadual de Educação;
- (3) no caso de candidatos estrangeiros, o requerente deve comprovar ainda ser capaz de ler, escrever, falar e compreender a língua portuguesa, demonstrados através da realização dos exames teóricos e práticos, de acordo com o nível mínimo exigido para aprovação, conforme parágrafo 65.17(c)(2) deste regulamento;
- (4) ter sido aprovado no curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica requerido para a habilitação solicitada;
- (5) ter sido aprovado no exame teórico para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.75(a);
- (6) ter cumprido a experiência requerida para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.77(a); e
- (7) ter sido aprovado no exame prático para a habilitação solicitada, conforme o parágrafo 65.79(a).

(b) Para solicitar habilitação adicional, o titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação deve comprovar que cumpre os requisitos previstos nas seções 65.75, 65.77 e 65.79 para a habilitação desejada.

(c) O disposto no parágrafo 65.71(a)(5) não se aplica ao disposto na seção 65.84.

(d) Graduados em engenharia aeronáutica, elétrica, eletrônica, mecânica ou mecânica aeronáutica, bem como outros engenheiros que tenham registrado nos seus assentamentos junto ao CREA, a atribuição para exercer a atividade relacionada com a manutenção de aeronaves são isentos de realizar curso de formação de mecânico de manutenção aeronáutica correspondente à pertinente habilitação, e podem se submeter aos exames teóricos da ANAC, sem demonstrar o disposto no parágrafo (a)(4) desta seção, desde que enviem seus currículos completos, com declaração de experiência de forma aceitável pela ANAC, comprovante de escolaridade, certificados de cursos de familiarização em produto aeronáutico, conforme aplicável, para análise e parecer da ANAC.

65.72 Validade de licenças e habilitações

(a) A licença de mecânico de manutenção aeronáutica emitida segundo este RBAC é permanente. As prerrogativas conferidas a seu titular não poderão ser exercidas se o titular renunciar à licença ou se esta estiver suspensa, cassada ou revogada pela ANAC.

(b) A licença e/ou habilitação de mecânico de manutenção aeronáutica pode(m) ser revogada(s) a qualquer momento se:

- (1) por solicitação do seu titular;
- (2) por constatação de alguma irregularidade em seu processo de emissão; ou
- (3) a critério da ANAC tendo em vista a segurança operacional.

(c) A validade das habilitações averbadas numa licença de mecânico de manutenção aeronáutica é indefinida, porém o exercício das prerrogativas da licença é, sem prejuízo de outras restrições, condicionado:

(1) ao cumprimento do programa de treinamento, aprovado pela ANAC, da instituição à qual seu titular está vinculado; e

(2) à experiência recente requerida pela seção 65.83 ou, em alternativa, à aprovação em exame prático realizado por INSPAC ou examinador credenciado da instituição a qual o seu titular estiver vinculado.

(d) Nenhuma licença de mecânico de manutenção aeronáutica emitida há mais de dois anos até a data de publicação da primeira edição deste RBAC terá validade após 31 de dezembro de 2015.

(e) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica emitida pela ANAC em conformidade com a regulamentação revogada pelo parágrafo 65.72(d) desta seção deve ter sua licença substituída até 31 de dezembro de 2015, por intermédio de solicitação de segunda via de licença.

(f) Recadastramento de detentor de licença - a cada três anos, a partir da data da emissão da habilitação, o detentor deve efetuar o seu recadastramento junto à ANAC. A falta deste recadastramento implicará na suspensão da habilitação emitida.

65.73 Habilitações

(a) As seguintes habilitações podem ser emitidas para uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica, segundo este regulamento:

- (1) célula (CEL);
- (2) grupo motopropulsor (GMP); e
- (3) aviônico (AVI).

65.75 Conhecimento requerido

(a) O requerente de licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve ser aprovado em um exame teórico que inclua conhecimentos de construção e manutenção de aeronaves, apropriado à habilitação requerida, aos requisitos deste regulamento, e aos aplicáveis requisitos do RBAC 43 e do RBAC 91. Os princípios básicos de instalação e manutenção de hélice estão incluídos nos exames do grupo motopropulsor.

(b) O exame teórico incluirá, também, avaliação no idioma inglês, com questões abrangendo termos técnicos utilizados na manutenção aeronáutica.

(c) O exame prático deve ser realizado de acordo com o conteúdo mínimo estabelecido em Instrução Suplementar conforme disposto na seção 65.90 deste regulamento.

(d) O requerente deve ser aprovado no exame teórico antes de se submeter ao exame prático e oral descrito na seção 65.79 deste regulamento. O tempo mínimo de experiência prática entre o

exame teórico e o exame prático, deve estar de acordo com o que estabelece a seção 65.77. O resultado do exame teórico será disponibilizado pela ANAC ao requerente.

65.77 Requisitos de experiência prática

(a) O requerente de licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve apresentar pelo menos um certificado de conclusão, com aprovação, de curso de manutenção provido por uma instituição certificada pela ANAC, e evidências que comprovem experiência prática, após sua aprovação no exame teórico da ANAC, com os procedimentos, métodos, materiais, ferramentas, instrumentos e equipamentos utilizados na manutenção e modificação em células (no caso de solicitação de habilitação em célula), grupos motopropulsores (no caso de solicitação de habilitação em grupo motopropulsor) ou aviônicos (no caso de solicitação de habilitação em aviônico), em empresa aérea ou em empresa de manutenção certificada segundo o RBAC 121, RBAC 135 ou RBAC 145, pelo prazo mínimo de:

- (1) dezoito meses, no caso da comprovação de experiência para uma única habilitação; ou
- (2) trinta meses, no caso da comprovação da experiência concomitante para mais de uma habilitação.

65.79 Habilidade requerida

(a) O requerente de licença de mecânico de manutenção aeronáutica, ou habilitação associada, deve ser aprovado em exames oral e prático na habilitação requerida. O exame prático verifica as habilidades práticas do candidato na execução de tarefas objeto do exame teórico previsto para a habilitação requerida. O requerente de habilitação para o grupo motopropulsor deve demonstrar sua habilidade em executar corretamente pequenos reparos e alterações em hélices.

65.81 Prerrogativas e limitações gerais da licença

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica pode executar ou supervisionar a manutenção, manutenção preventiva ou uma alteração em um produto aeronáutico para o qual possui habilitação técnica, considerando os cursos e treinamentos complementares que possui e pode executar os serviços adicionais de acordo com as provisões das seções 65.85, 65.87 e 65.88. Entretanto, o titular da licença somente pode supervisionar a manutenção, manutenção preventiva ou uma alteração em um produto aeronáutico, e aprovar seu retorno ao serviço desde que tenha satisfatoriamente realizado o mesmo serviço em uma ocasião anterior. Se o titular da licença não executou o serviço em uma ocasião anterior, deve demonstrar sua habilidade para a ANAC ou sob a supervisão direta de um titular de licença de mecânico de manutenção com certificado de habilitação técnica apropriada que tenha a experiência prática requerida para este serviço.

(b) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica somente pode exercer as prerrogativas de sua licença se entender e compreender as instruções de aeronavegabilidade continuada, incluindo aí os manuais de manutenção, dedicadas para o serviço específico relacionado.

65.83 Requisitos de experiência recente

(a) O titular de uma licença somente pode exercer os privilégios de sua licença se nos últimos vinte e quatro meses ele:

Origem: SAR/SPO	 ANAC AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL	16/19
-----------------	---	-------

- (1) comprovou para a ANAC que está apto a executar um determinado serviço; ou
- (2) tenha, por pelo menos seis meses:
 - (i) trabalhado na habilitação relacionada com a sua licença;
 - (ii) supervisionado tecnicamente outros mecânicos;
 - (iii) supervisionado administrativamente a manutenção ou alteração de uma aeronave;
 - (iv) atuado no treinamento técnico de pessoal em serviços relacionados a sua habilitação;ou
- (v) exercido qualquer combinação dos parágrafos 65.83(a)(2)(i), 65.83(a)(2)(ii), 65.83(a)(2)(iii) ou 65.83(a)(2)(iv).

65.84 Emissão de licença e habilitações para mecânicos das forças armadas

(a) Os Oficiais Especialistas, Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, formados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, têm direito à licença definitiva, sem que para isso precisem realizar novo curso ou prestar exames teóricos da ANAC. Somente estão amparados por este RBAC os que possuírem as especialidades inerentes àquelas estabelecidas no Sistema de Aviação Civil, ou seja:

- (1) as especialidades de BMA (Mecânico de Aeronaves) correspondem às habilitações de Grupo Motopropulsor, Célula e Aviônicos (com restrição em Equipamento Eletrônico);
- (2) as especialidades de BPE (Estruturas e Pinturas) correspondem às habilitações de Célula;
- (3) as especialidades de BEI (Eletricidade e Instrumentos), BET (Eletrônica) e BCO (Comunicações) correspondem às habilitações de Aviônicos.

(b) Outras Forças

(1) os militares pertencentes às demais Forças Armadas e Forças Auxiliares, possuidores de certificado de conclusão de curso de formação de mecânico de aeronaves realizado na Escola de Especialistas de Aeronáutica, não precisam realizar novo curso ou prestar os exames teóricos da ANAC, mas devem atender ao estabelecido no parágrafo 65.71(a)(6) e 65.71(a)(7) deste regulamento, a fim de obter licença/habilitação em suas qualificações existentes, sendo que a experiência profissional pode ser comprovada em Unidades Aéreas.

(2) os militares pertencentes às demais Forças Armadas e Forças Auxiliares, possuidores de certificados de conclusão de curso de formação de mecânico de aeronaves realizado em suas Organizações, têm isenção de curso, devendo prestar os exames teóricos da ANAC, dentro da habilitação pertinente:

(i) aos militares da Reserva da Marinha, na graduação de 3º Sargento ou acima, que tenham realizado curso no CIAAN, no nível de Especializado ou Aperfeiçoamento, em ambos os casos com a comprovação de um tempo mínimo de três anos de serviço ativo, são concedidas licenças, em suas qualificações existentes, após a aprovação em exame de conhecimento prático realizado pela ANAC.

(ii) aos militares da Reserva do Exército, na graduação de 3º Sargento ou acima, que tenham realizado curso no CIAvEx, no nível de Especializado, com a comprovação de um tempo mínimo de três anos de serviço ativo, são concedidas licenças, em suas qualificações existentes, após a aprovação em exame de conhecimento prático realizado pela ANAC.

65.85 Prerrogativas adicionais à habilitação em célula

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em célula pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de uma célula, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a essa célula, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração e também a manutenção preventiva de aeronaves conforme a seção (c) do apêndice A do RBAC 43. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC 43.

65.87 Prerrogativas adicionais à habilitação em grupo motopropulsor

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em grupo motopropulsor pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de um motor, hélice, unidade auxiliar de energia, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a esse grupo motopropulsor, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração e também a manutenção preventiva de aeronaves conforme a seção (c) do apêndice A do RBAC 43. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC 43.

65.88 Prerrogativas adicionais à habilitação em aviônico

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica com habilitação em aviônico pode, considerando cursos e treinamentos realizados, aprovar o retorno ao serviço de um instrumento mecânico, elétrico ou eletrônico, ou qualquer equipamento ou componente relacionado a esse aviônico, após ele ter executado, supervisionado ou inspecionado sua manutenção, manutenção preventiva ou alteração e também a manutenção preventiva de aeronaves conforme a seção (c) do apêndice A do RBAC 43. Pode também realizar serviços de manutenção, de manutenção preventiva e modificações em equipamentos e sistemas eletrônicos de aeronaves, de instrumentos de voo, de motores e de navegação e em partes elétricas de outros sistemas da aeronave, conforme sua habilitação. As aprovações para retorno ao serviço estabelecidas nesta seção são aquelas autorizadas conforme previsto na seção 43.7 do RBAC 43.

65.89 Exibição da licença

(a) O titular de licença de mecânico de manutenção aeronáutica deve manter uma cópia da sua licença no local em que exerce suas prerrogativas, e apresentá-la para inspeção da ANAC quando requerido.

65.90 Declaração de experiência profissional e exame prático

(a) Toda declaração de experiência profissional requerida por este RBAC deverá ser encaminhada à ANAC na forma e maneira definida em Instrução Suplementar, anexando todas as comprovações julgadas importantes para ratificação do documento emitido pela empresa, de modo a facilitar a análise pelo setor competente ou pela Comissão Especial de Julgamento, quando for o caso.

(b) Todo exame prático requerido por este RBAC deve ser elaborado de acordo com o conteúdo mínimo estabelecido em Instrução Suplementar.

(c) A declaração de experiência profissional deve ser elaborada e assinada pelo profissional da organização reconhecido pela ANAC como responsável pelas atividades de manutenção.

MANUTENÇÃO